SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0008050-59.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Neide Campaneri Romano

Requerido: Cosesp Companhia de Seguros do Estado de Sao Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NEIDE CAMPANERI ROMANO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Outros Feitos Não Especificados em face de Cosesp Companhia de Seguros do Estado de Sao Paulo, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar à autora a importância de R\$ 160.993,75 com os acréscimos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de dezembro de 2004, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, decisão que, confirmada em grau de apelação e transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 522.615,75 em outubro de 2013, conta da qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A ré/executada realizou o depósito em garantia no valor de R\$ 547.264,76 em 10 de março de 2014, oferecendo impugnação na qual sustentou houvesse excesso de execução na medida em que o valor correto da dívida atualizada nos termos do título judicial seria de R\$ 495.430,95, atento a que a credora estaria se utilizando de percentual de 87% de juros de mora quando o correto seria de 85%, aduzindo que em relação à obrigação de pagar os honorários advocatícios os juros de mora devam correr a partir da publicação da sentença em 21 de fevereiro de 2014.

Referida impugnação foi rejeitada em sua quase totalidade, acolhida apenas para o fim de afastar o percentual de 1% (um por cento) dos juros de mora aplicados pela credora/impugnada, na medida em que, elaborada a conta em outubro de 2013, os juros de mora deveriam incidir pelo período de sete (07) anos e dois (02) meses, ou seja, 86 meses, e não 87 como constou da conta de liquidação.

Essa decisão condenou a executada/impugnante, ora excipiente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da dívida executada, atualizada, deferindo-se em favor da credora, ora excepta, o imediato levantamento do valor incontroverso de R\$ 495.430,95 até que adequada a conta de liquidação.

À referida decisão a executada, ora excipiente, opôs embargos de declaração visando discutir a condenação na sucumbência, não sendo os embargos conhecidos na medida em que suficientemente fundamentada a decisão em relação àquela questão.

A executada, ora excipiente, interpôs recurso e agravo de instrumento, ao qual negado provimento para manutenção da sucumbência conforme fixado por este Juízo, além do que reconheceu que a executada, ora excipiente, litigava de má-fé, aplicando-lhe multa de 1% do valor da causa.

A credora então apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 60.692,09 em janeiro de 2015, da qual, intimada a executada, opôs exceção de pré-executividade, alegando que

intimada para pagamento do valor do título judicial após sua liquidação, pagou-o, de modo a tornar indevida a inclusão da multa a que se refere o art. 475-J, do Código de Processo Civil, pela credora, bem como indevida a inclusão dos honorários advocatícios, a propósito da Súmula nº 517 do Superior Tribunal de Justiça, e porque no caso destes autos teria havido acolhimento parcial da impugnação oposta por ela, executada, não poderia o Juízo ter condenado a ela, impugnante, a pagar a sucumbência, por contrariar a Súmula nº 519 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, de modo que requereu o acolhimento da presente exceção para o fim de que sejam excluídos os valores mencionados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A credora/excequente/excepta respondeu sustentando se tratar de expediente protelatório, mencionando a condenação já sofrida pelo executado/excipiente por litigância de máfé, ao temo que requereu a rejeição da exceção e apresentou conta de liquidação da dívida no valor de R\$ 519.821,10.

É o relatório.

Decido.

O pagamento feito pela executada, ora excipiente, não foi suficiente para quitação da dívida, que embora liquidada equivocadamente pela credora, ora excepta, teria que sofrer uma dedução de meros 1% de juros.

A conta, refeita pela credora/excepta e já deduzido o depósito realizado pela executada/excipiente, no valor de R\$ 547.264,76 em 10 de março de 2014, resultou num saldo de R\$ 60.692,09, em janeiro de 2015 (vide conta de frls. 560).

Logo, a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é perfeitamente admissível, sobre esse saldo de R\$ 60.692,09.

Mas o que mais importa considerar é que <u>a credora não aplicou essa multa de</u> 10%, conforme pode ser conferido na conta de fls. 560 para chegar ao saldo de R\$ 60.692,09.

Logo, o argumento da executada/excipiente é não apenas improcedente, mas eivado de caráter protelatório e busca alterar a verdade dos fatos, opondo-se maliciosamente à execução, de modo a configurar a condutas descritas no inciso II do art. 600, do Código de Processo Civil.

Mas não é só, pois a executada/excipiente ainda vem a opor resistência injustificada ao andamento do processo ao trazer à discussão, pela terceira (3ª) vez, a mesma questão já decidida por este Juízo e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios contida na sentença que julgou a impugnação que ela, executada, havia oposto anteriormente.

Com o devido respeito, a decisão não somente foi confirmada pelo Juízo *ad quem*, como já transitou em julgado há tempo, de modo que fica aqui também configurada a conduta descrita no inciso II do art. 600, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade é, portanto, improcedente, não obstante o que fica reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, em consequência do que aplico à executada/excipiente multa de valor equivalente a vinte por cento (20%) do valor da dívida executada, atualizada, ficando facultado à executada/excipiente lançar mão do benefício regulado pelo parágrafo único do art. 600 do Código de Processo Civil, observada a condição lá imposta.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Cosesp Companhia de Seguros do Estado de Sao Paulo contra NEIDE CAMPANERI ROMANO, e com base no art. 600, II, do Código de Processo Civil, CONDENO o(a) devedor(a)/excipiente Cosesp Companhia de Seguros do Estado de Sao Paulo pela prática de ato atentatório à dignidade da

Justiça à multa de valor equivalente a vinte por cento (20%) do valor da dívida executada, atualizada, facultado o benefício regulado pelo parágrafo único do art. 600 do Código de Processo Civil, observada a condição lá imposta, na forma e condições acima.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem prejuízo, e visando a celeridade processual, determino seja tente-se penhora pelo sistema *BacenJud* no valor de R\$ 60.692,09, com os acréscimos legais contados de janeiro de 2015.

P. R. I.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA